



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000403/2025
Processo: 11052-00 2025
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Institui, no Município de Juiz de Fora, o programa “Merendendo Saúde”, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada da educação básica municipal.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

PARECER AO PROJETO DE LEI 403/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 403/2025, que ***"Institui, no Município de Juiz de Fora, o programa "Merendendo Saúde", que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada da educação básica municipal."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à alimentação e ao bem estar humano e social, em vista do interesse público e do bem coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica buscando se alinhar às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Guia Alimentar para a População Brasileira e ao Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, além de atender ao disposto na Lei nº 13.666/2018, que inclui a educação alimentar e nutricional como tema transversal obrigatório no currículo escolar. Além disso, o PL atua no fortalecimento de políticas públicas de saúde e educação, assegurando às crianças e aos adolescentes um ambiente escolar mais saudável, livre de práticas abusivas de mercado e capaz de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres em relação à alimentação. Nesse sentido, a escola, por ser um espaço privilegiado de formação e convivência, deve promover hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a prevenção de doenças e para a melhoria da qualidade de vida da comunidade escolar. A alimentação adequada e saudável é um direito humano fundamental, indispensável para o pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Estudos indicam que a má alimentação, marcada pelo consumo excessivo de produtos ultraprocessados, ricos em açúcar, sódio e gorduras, tem relação direta com o crescimento dos índices de obesidade infantil e de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes. O ambiente escolar exerce papel estratégico na construção de práticas alimentares equilibradas, oferecendo não apenas alimentos mais saudáveis, mas também promovendo a educação nutricional de forma transversal e permanente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

